

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA JULIA PATRICIA STAUB. PENHORA DE SALÁRIO. SUSPENSÃO. A penhora de percentual sobre o salário da sócia executada, além de observar a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, constitui o meio mais célere para satisfazer a dívida trabalhista, até mesmo conforme decisão transitada em julgada já proferida nos autos, não havendo falar na suspensão dos descontos ao título. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que determinou a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 61.442 do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul, mantendo a penhora de 30% sobre seu salário (ID. ca06da0, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 638ffc9), a sócia executada Julia Patricia Staub interpõe agravo de petição (ID. 637d3ae). Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e insurge-se quanto à manutenção da penhora incidente sobre sua remuneração.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA JULIA PATRICIA STAUB

1. EFEITO SUSPENSIVO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que cessem os descontos mensais de 30% sobre sua remuneração líquida.

Nesta Justiça Especializada, via de regra, os recursos não têm efeito suspensivo, conforme o artigo 899 da CLT, que dispõe: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora."

Não há, no caso, qualquer elemento que autorize a concessão de efeito suspensivo no presente caso.

Rejeito.

2. PENHORA DE SALÁRIO. SUSPENSÃO

O julgador da origem proferiu a seguinte decisão (ID. ca06da0):

Vistos.

Melhor analisando a certidão do imóvel de matrícula 61.442, do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul, constata-se que o seu proprietário registral é LAUDÉRIO JORGE STAUB ME, CNPJ: 92.317.544/0001/08 (R-1-61.442, ID 9715c89), pessoa que não integra o polo passivo da execução. Desse modo inviável a sua penhora.

Ciência às partes.

Aguarde-se pelo resultado da penhora parcial do salário de JULIA PATRICIA STAUB. À medida em que aportados os comprovantes de depósito, expeçam-se os alvarás em favor da execução para seu levantamento.

Após a oposição de embargos de declaração pela sócia executada Julia Patricia Staub (ID. c4d0691), a decisão supra foi complementada do seguinte modo (sublinhei, ID. 638ffc9):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

Vistos.

Os executados opõem embargos de declaração em face de despacho ID ca06da0, pelo qual o Juízo reconsiderou a ordem de penhora do imóvel de matrícula 61.442, do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul, em razão de constar como proprietário registral LAUDÉRIO JORGE STAUB ME, CNPJ: 92.317.544/0001-08, pessoa estranha à execução.

Aduzem, em resumo, que a despeito da pessoa jurídica de LAUDÉRIO JORGE STAUB ME não integrar o polo passivo, ela se constitui como empresa individual da pessoa física de mesmo nome, que já integra o polo passivo.

É o relatório necessário.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída.

Reanalizando os autos e os documentos que instruem o incidente, verifica-se que a decisão embargada merece reparo.

Com efeito, o registro da empresa individual no CNPJ tem finalidade estritamente fiscal, inexistindo distinção patrimonial ou de personalidade jurídica entre o empresário pessoa física que a representa e a inscrição no CNPJ.

No caso em apreço, a própria certidão imobiliária de número 61.442, em sua averbação de Av-2 elucida textualmente que o proprietário do imóvel é a pessoa física de LAUDÉRIO JORGE STAUB, inscrito no CPF de número 564.033.210-72.

*Em razão do exposto, inclua-se no polo passivo, para fins de registro, o CNPJ da empresa de **LAUDERIO JORGE STAUB**, a saber, **LAUDERIO JORGE***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

STAUB - ME, CNPJ: 92.317.544/0001-08, vinculando-lhe a advogada que atualmente consta como procuradora do espólio.

Ato contínuo, expeça-se mandado para a penhora do imóvel de matrícula 61.442, do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul.

Quanto à liberação da penhora sobre os salários em razão da penhora do imóvel, a matéria já foi apreciada na decisão de id 09dd004, a qual não foi objeto de embargos de declaração. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada neste ponto em face da decisão embargada de id ca06da0.

Além disso, o instrumento processual manejado pela parte busca, neste ponto, apenas o reexame das questões já apreciadas pelo juízo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pelos executados para deferir, apenas, o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula número 61.442 do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul, conforme já determinado anteriormente (ID 09dd004).

Expeça-se, de imediato, o respectivo mandado de penhora e avaliação do bem.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer nele incluir LAUDERIO JORGE STAUB - ME, CNPJ: 92.317.544/0001-08, vinculando-o à advogada Dra. JESSICA LETICIA MARIA STAUB.

Libere-se em favor do exequente os valores disponíveis nos autos.

Intimem-se.

Inconformada, a sócia executada Julia Patricia Staub recorre. Aduz que o art. 805 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889 da CLT, estabelece que, quando por diversos meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Sustenta que a penhora sobre o bem imóvel altera o panorama de suficiência da garantia da execução e que jamais foi submetida a um exame de mérito específico. Defende a necessidade de suspensão da penhora salarial até a confirmação da garantia imobiliária. Discorre acerca dos princípios da dignidade humana e da proteção do salário. Requer seja determinada a liberação da penhora incidente sobre sua remuneração, condicionada, se assim entender este Tribunal, à confirmação da suficiência do valor de avaliação do imóvel de matrícula nº 61.442 do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul para a garantia integral do débito remanescente.

Decido.

Assim como consta da decisão agravada, a decisão exarada sob ID. 09dd004 já havia consignado que a penhora de percentual do salário do agravante "não impede a penhora do imóvel, dado que a constrição mensal de parte dos rendimentos da executada, embora eficaz quanto à liquidez, é insuficiente para a garantia total do débito em execução", o que não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

De todo modo, registro que, ainda que o juízo deva observar o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor, deve compatibilizar a norma do artigo 805 do Código de Processo Civil com o disposto no artigo 797 do mesmo diploma, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor, levando-se em conta a ordem prevista no artigo 835 do CPC.

Assim, em que pese a gradação estabelecida para efetivação da penhora (art. 882 da CLT e art. 835, § 1º do CPC) ser relativa, ante as peculiaridades de cada caso, ela objetiva o pagamento da dívida de modo mais célere, ou seja, a liquidez imediata ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

credor, principalmente quando se está diante de execução definitiva de crédito de natureza alimentar.

Invoco, no particular, o entendimento pacificado na Súmula nº 417, item I, do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Ademais, cumpre destacar a informação contida na certidão de devolução de mandado de ID. 38f8c87, trazida aos autos após a interposição do agravo de petição em análise:

Certifico que, conforme informado pelo colega Fabrício Rodhe na certidão id 2e41b3, o imóvel mat. 61.422 já foi arrematado no processo 5000707-23.2012.8.21.0026, tendo o produto da arrematação sido, inclusive, rateado na reclamatória trabalhista 0020873-62.2019.5.04.0731. Em anexo segue despacho na referida ação, em que houve a solicitação de reserva de valores no processo onde o bem foi arrematado.

Desse modo, verifico que o bem imóvel em questão foi arrematado em demanda cível, já havendo solicitação de reserva de valores para processo trabalhista diverso. Tal informação, portanto, reforça a necessidade da manutenção da penhora sobre percentual do salário da agravante, dada a ausência de garantia de saldo remanescente para o pagamento da presente dívida.

Incabível, portanto, a pretendida suspensão dos descontos salariais da agravante, decorrentes da penhora de 30% de seu salário determinada nos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da da sócia executada Julia Patricia Staub.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020633-41.2017.5.04.0732

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.